PARECER JURÍDICO 171/2025 PROC.JUR/PMR

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS – SERVIÇOS COMUNS – LEGALIDADE – LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS EDITALÍCIAS – CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE JURÍDICA. Manifestação jurídica acerca da viabilidade da realização do Pregão Eletrônico nº 024/2025, sob a forma de Registro de Preços, com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos de grande porte (máquinas pesadas), destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rurópolis. Fundamentação na Lei nº 14.133/2021, com destaque para o art. 82, § 5º, que autoriza o uso do SRP para contratação de serviços. Reconhecimento da compatibilidade jurídica da modalidade e da forma adotadas, diante da natureza recorrente e variável da demanda. Verificação da legalidade das minutas do edital e do contrato, com atendimento aos requisitos do art. 18 e do art. 92 da nova Lei de Licitações. Inexistência de cláusulas restritivas à competitividade. Exigências de habilitação proporcionais e alinhadas à legislação. Possibilidade jurídica do prosseguimento do certame. Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente à possibilidade de realização do Pregão Eletrônico nº 034/2025, na forma de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de maquinas pesadas e equipamentos complementares destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rurópolis, conforme trâmite administrativo identificado pelo procedimento nº 00004.20250624/0005-06.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica é elaborada com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos do processo, não adentrando em questões relativas à conveniência ou oportunidade da contratação, cuja avaliação compete à autoridade administrativa competente. Ainda assim, recomenda-se atenção

permanente ao princípio da impessoalidade, bem como aos demais princípios que regem a Administração Pública.

Presume-se, para fins desta análise, que a autoridade responsável verificou previamente a compatibilidade da contratação com os aspectos orçamentários, financeiros, administrativos e técnicos, bem como considerou as justificativas e análises econômicas pertinentes.

O procedimento licitatório, nos moldes estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A condução e o julgamento do certame devem respeitar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros princípios aplicáveis.

Nesse contexto, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se juridicamente adequada e compatível com a natureza do objeto pretendido, sobretudo por envolver contratações de caráter frequente e parcelado. O SRP permite à Administração registrar previamente os preços por meio de licitação, viabilizando contratações futuras conforme a necessidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A adoção da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns, a exemplo da locação de veículos e máquinas, encontra respaldo na legislação vigente, especialmente à luz dos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A ampla competitividade inerente ao formato eletrônico favorece maior eficiência nas contratações, além de propiciar significativa redução de custos para o erário.

Por fim, ressalta-se que a definição dos preços estimados do objeto, bem como os estudos técnicos e análises de mercado correspondentes, são de

responsabilidade dos setores competentes da Administração e não integram o escopo desta manifestação jurídica.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contratação pretendida por meio do Pregão Eletrônico nº 034/2025, na forma de Registro de Preços, com vistas à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos complementares, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rurópolis, encontra respaldo jurídico no § 5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza expressamente a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação não apenas de bens, mas também de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

A natureza do objeto licitado — locação de equipamentos de grande porte e seus complementos — enquadra-se perfeitamente no escopo autorizado pela legislação, especialmente considerando que a demanda da Administração pode ocorrer de forma parcelada e conforme necessidade, o que justifica a adoção do sistema de registro. Trata-se de serviço com características técnicas e operacionais específicas, cuja prestação contínua ou em etapas exige previsibilidade contratual e flexibilidade administrativa, elementos devidamente contemplados pelo SRP.

Além de juridicamente viável, o modelo proposto apresenta vantagens sob a ótica do planejamento público, da racionalização de recursos e da eficiência administrativa. O registro prévio de preços proporciona maior celeridade às futuras contratações, elimina a necessidade de deflagração de novos certames a cada solicitação e permite à Administração responder com agilidade a demandas urgentes, sazonais ou imprevisíveis — situações recorrentes no âmbito da infraestrutura municipal.

A utilização do SRP, nesse contexto, também reforça a observância dos princípios da economicidade, da isonomia, da eficiência e da publicidade, na medida em que amplia a competitividade entre os fornecedores e vincula todas as

contratações subsequentes às condições previamente estabelecidas em edital e ata pública.

Diante disso, conclui-se que a contratação pretendida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2025, conforme trâmite administrativo registrado sob o procedimento nº 00004.20250624/0005-06, mostra-se juridicamente amparada, tecnicamente adequada e administrativamente recomendável, conferindo segurança jurídica, vantajosidade e transparência à atuação da Administração Pública Municipal.

Por conseguinte, a Lei 14.133/2021, dispõe o art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame, a saber:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), constante às fls. 36 a 49, constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, com a finalidade de demonstrar o interesse público envolvido e fornece a base técnica necessária à elaboração do termo de referência, nos termos da Lei nº 14.133/2021. No caso em exame, referente à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos complementares, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rurópolis, o ETP foi elaborado com o propósito de assegurar que a contratação reflita fielmente as necessidades operacionais da Administração, proporcionando suporte técnico à tomada de decisões e contribuindo para a eficiência, economicidade e efetividade do processo licitatório.

A descrição técnica clara e objetiva dos serviços pretendidos – abrangendo tipos de máquinas, tempo estimado de uso, condições de operação e manutenção – possibilitou a definição de **critérios de julgamento, exigências de qualificação técnica, forma de execução, condições de pagamento e recebimento dos serviços**, garantindo segurança jurídica ao processo e transparência à futura contratação.

O orçamento estimado para a presente contratação foi elaborado com base em ampla pesquisa de preços de mercado, conforme demonstrado às fls. 11 a 30 dos autos, contendo a devida composição detalhada dos custos envolvidos. Tal estimativa observa o princípio da economicidade, bem como os parâmetros definidos pela legislação vigente, assegurando coerência com a realidade de mercado e com a capacidade orçamentária do ente público. A opção pelo uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), associada à adoção da modalidade pregão eletrônico e à escolha do critério de julgamento por menor preço, revela-se estratégica para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Essa combinação de instrumentos visa garantir a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos complementares de forma eficiente, transparente e alinhada ao interesse público, com base em critérios objetivos e compatíveis com a dinâmica operacional e orçamentária do Município de Rurópolis.

Por fim, destaca-se que todos os **requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021** foram observados, reforçando o compromisso da Administração com os princípios da **legalidade, transparência, eficiência e economicidade**. A adoção do pregão eletrônico em conjunto com o Sistema de Registro de Preços constitui **solução estratégica e juridicamente adequada** para garantir a efetividade da contratação pretendida, assegurando o atendimento contínuo e eficiente das demandas públicas ligadas à infraestrutura municipal.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

> Art. 92 – São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I – o objeto e seus elementos característicos;
> II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII – o crédito pelo qual ocorrerá a despensa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX – a matriz de risco, quando for o caso;
> X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV – as condições de importação e a data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX – os casos de extinção.

Ao se proceder à análise da minuta contratual vinculada ao aviso do **Pregão Eletrônico nº 034/2025**, constata-se que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis, bem como a devida incorporação dos elementos essenciais à adequada execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos complementares, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rurópolis e em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital.

Destaca-se, ainda, que o instrumento convocatório não contém cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. As exigências de habilitação foram estabelecidas em consonância com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, o que assegura ampla participação dos interessados, respeitando-se os princípios da isonomia, publicidade, legalidade e vinculação ao edital.

A análise das minutas permite concluir que os requisitos de habilitação previstos no edital se mostram juridicamente adequados, razoáveis e proporcionais. Exigem-se apenas os documentos necessários para aferir a capacidade técnica e econômico-financeira das empresas participantes, de forma a garantir a prestação eficiente e segura dos serviços contratados, sem impor encargos excessivos ou barreiras injustificadas à livre concorrência.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÕES

A partir da análise das minutas, conclui-se que as exigências de habilitação constantes do edital encontram-se em conformidade com a legislação vigente. As condições estabelecidas revelam-se adequadas, razoáveis e proporcionais, requerendo apenas os documentos estritamente necessários à verificação da capacidade técnica e econômico-financeira dos licitantes, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços contratados, sem impor barreiras excessivas ou limitações injustificadas à livre concorrência.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Assessoria Jurídica se limita à verificação da legalidade das minutas contratuais e dos atos que integram o

procedimento licitatório, não se manifestando sobre o mérito da contratação ou sobre a conveniência administrativa da definição do objeto — no caso, a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos complementares — ou da forma de sua execução. Compete à Administração zelar pelo estrito cumprimento da legislação aplicável, especialmente no tocante aos prazos, formalidades e atos indispensáveis ao regular andamento do certame.

Diante do exposto, recomendo a aprovação das minutas analisadas e manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento do procedimento licitatório.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis, Pará, 11 de maio de 2025

RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA:87672391291

Assinado de forma digital por RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA:87672391291
Dados: 2025.07.11 08:28:46 -03'00'

RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507